



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**  
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba  
visando à eficiência da gestão em saúde"



## DECISÃO FINAL DE RECURSO

Ao Presidente do Consórcio:

Tratam-se de recursos e contrarrazões impetradas, respectivamente, pelas empresas Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA e Dynamis Conservação, Limpeza e Segurança ES LTDA.

Integram esta decisão:

- Manifestação Inicial da Equipe de Pregão, fls. 581 a 583;
- OFÍCIO/PRES/SAÚDE FÁCIL/CIM POLO SUL/ Nº 023/2023, fls. 584 a 585;
- Despacho Equipe de Pregão para Unidade Unidade de Atendimento Especializado Polo Caparaó – Saúde Fácil, fls. 644;
- OFÍCIO/SAÚDE FÁCIL/CIM POLO SUL/ Nº 019/2023, fls. 645;
- Relatório de Diligências emitido pela Equipe de Pregão, fls. 646 a 647;

Conforme pode ser observado nos documentos que subsidiam esta decisão grande parte dos argumentos levantados pelo recorrente, Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA foram devidamente abordados e esclarecidos no decorrer do trâmite processual, restando pendente de abordagem apenas a discussão frente a natureza jurídica do condomínio do qual se origina o Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa Dynamis Conservação, Limpeza e Segurança ES LTDA.

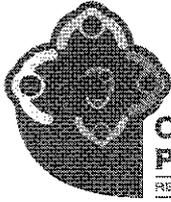
Análise esta, que após inúmeras pesquisas adentraremos a seguir:

Inicialmente destacamos que a apresentação de documentos oriundos de Condomínios Edifícios não é prática comum nas licitações, e que esta fora a primeira vez que esta Equipe de Pregão se deparou com tal situação.

Ressaltamos que esta Equipe de Pregão não possuía até este momento conhecimentos específicos acerca das peculiaridades que cerceiam os Condomínios Edifícios, bem como, tais apontamentos também não foram realizados ao longo da sessão, fatos que acarretaram na ausência de pesquisas mais aprofundadas sobre o tema durante o julgamento da habilitação.

Quanto ao mérito discutido, desprendemos das pesquisas realizadas os seguintes entendimentos:

A Lei n. 8666/93, em seu art. 30, II e §1º, estabelece que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**.



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**  
REGIÃO POLO SUL

*"Integrando os Municípios da região do Cabixaba  
visando à eficiência da gestão em saúde"*



Neste mesmo sentido o Tribunal de Contas da União, quando da decisão proferida no Acórdão n. 2036/2008, manifestou-se contrário à hipótese de fazer constar nos instrumentos convocatórios previsão de aceitação de atestados emitidos por pessoas de natureza jurídica distintas as previstas no regramento jurídico.

Destacamos que a habilitação é a fase do procedimento licitatório destinada a averiguar as condições dos interessados em contratar com a Administração, na qual se verifica se eles reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras para executar o objeto pretendido.

Entre as exigências cabíveis para fins de comprovação da qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93 prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A partir da interpretação dos dispositivos acima, pode-se dizer que atestado é o documento hábil a comprovar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares. Revela que o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

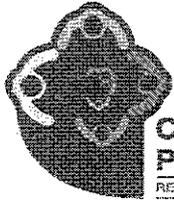
Por determinação expressa do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, os atestados em questão poderão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. De igual sorte, também de acordo com o critério legal, fica excluída a possibilidade de a Administração responsável pelo certame aceitar atestados emitidos por exemplo de pessoas físicas ou restringir a aceitação somente de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, por exemplo.

Além disso, nunca é demais frisar que o exercício da função administrativa deve obediência ao princípio da legalidade. Desse modo, como a Lei de Licitações não prevê hipótese de aceitação de atestado de qualificação técnica na situação descrita, não caberá ao agente administrativo criá-la ao seu livre arbítrio.

Com base nisso, conclui-se pela ausência de fundamento legal que autorize a Administração a aceitar atestado de qualificação técnica emitido por pessoas que não se enquadrem na natureza jurídica de direito público ou privado.

Verifica-se que a intenção do legislador, quando da redação do art. 30, §1º, da Lei n. 8.666/93, foi de estabelecer que a capacitação técnica fosse comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Considerando que o exercício da função administrativa deve obediência ao princípio da legalidade, o qual é a diretriz básica da conduta dos agentes públicos, e que significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, em outras palavras, o administrador público só pode atuar onde a lei permite.



**CONSÓRCIO  
PÚBLICO**  
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região ~~de~~ <sup>de</sup> ~~capivaba~~ <sup>de</sup> ~~capivaba~~ visando à eficiência da gestão em saúde."



Vejamos também o que se encontra previsto no edital:

- a) *Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido por **pessoa jurídica, de direito público ou privado**, que comprove que a empresa detém aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.*

Ressaltamos que o edital é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sendo que a Lei nº 8666/93 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Mediante tais considerações buscamos consultar a definição da natureza jurídica do Condomínio Plaza Top Life, sendo inicialmente verificado junto a receita federal o número de CNPJ apontado no documento, resultando nas informações presentes as fls. 586, a qual transcrevemos parcialmente a seguir:

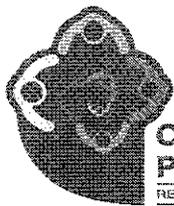
*"Código e Descrição da Natureza Jurídica: 308-5 – Condomínio Edifício."*

Destacamos ainda a consulta realizada junto ao Cadastro Sincronizado Nacional (Integração dos procedimentos cadastrais de pessoas jurídicas e demais entidades no âmbito das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de outros órgãos e entidades que fazem parte do processo de registro e legalização de negócios no Brasil), ao qual segue em anexo e transcrevemos parcialmente a seguir:

**Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - conjunto de informações cadastrais e fiscais a respeito das pessoas jurídicas, suas equiparadas e entidades não caracterizadas como tal.**

**Condomínio Edifício (Condomínio em edificações) - em edificações, pode haver partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Institui-se o condomínio edifício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis (CC/2002 - arts. 1.331 a 1.358). O Condomínio Edifício não possui personalidade**





CONSÓRCIO  
PÚBLICO  
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sulcapixaba  
visando à eficiência da gestão em saúde."



**jurídica, mas tem sua inscrição no CNPJ obrigatória, na hipótese de receber ou pagar rendimentos sujeitos a retenção de imposto na fonte.**  
(<http://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/area-do-cidadao/glossario/#:~:text=O%20Condom%C3%ADnio%20Edil%C3%ADcio%20n%C3%A7%C3%A3o%20possui,reten%C3%A7%C3%A3o%20de%20imposto%20na%20fonte.>)

E ainda ao Concla (Comissão Nacional de Classificação), a qual segue em anexo e transcrevemos parcialmente a seguir:

308-5 Condomínio Edifício

*Esta natureza jurídica compreende: os condomínios edifícios (anteriormente chamados de condomínios em edifícios), horizontais ou verticais, residenciais, comerciais ou mistos.*

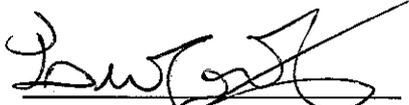
*Esta natureza jurídica não compreende: as demais formas de condomínios (ver código 331-0).*

*Base legal: Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil de 2002. (<https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura/natureza-juridica-2016/308-5-condominio-edificio.html>)*

Mediante tais conclusões evidencia-se que Condomínios não possuem personalidade jurídica, portanto, não podem ser caracterizados como pessoa jurídica de direito público ou privado, impossibilitando assim a aceitação em processos licitatórios de atestados de capacidade técnica emitidos por estes entes despersonalizados.

Concluimos, por fim, pelo acatamento parcial dos pedidos elencados no recurso impetrado pela empresa Adservicon Administração Serviços e Contabilidade LTDA, uma vez que foram realizadas as diligências solicitadas, no entanto, mantemos a inabilitação da referida pessoa jurídica e com base nos fundamentos abordados ao longo desta decisão, e em especial aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pela inabilitação da empresa Dynamis Conservação, Limpeza e Segurança ES LTDA, declarando assim o certame **Fracassado**.

Em, 02 de outubro de 2023.

  
Leonardo Gonçalves Ferreira  
Pregoeiro do CIM Polo Sul

A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P | Q | R | S | T | U  
V | X | Z

## A

**Associações** - Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. (CC/2002 - art. 53).

**Autarquia** - é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, para exercer atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. A lei autorizativa de criação da autarquia define a origem das receitas próprias e suas atividades no campo específico dos serviços públicos. No âmbito federal estão sempre vinculadas ao ministério em cuja área de competência se enquadra sua principal atividade.

## B

**Baixa** - conjunto de procedimentos de verificação que analisam a solicitação de encerramento de atividades de uma pessoa jurídica ou entidade não caracterizada como tal inscrita no CNPJ. Diz-se também da solicitação do contribuinte no sentido de cancelar o registro no CNPJ.

## C

**Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ** - conjunto de informações cadastrais e fiscais a respeito das pessoas jurídicas, suas equiparadas e entidades não caracterizadas como tal.

**Cisão** - É a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. (art. 229 da Lei 6.404/76).

**Condomínio** - é o direito de propriedade exercido por diversas pessoas, ao mesmo tempo, sobre um mesmo objeto.

**Condomínio Edilício (Condomínio em edificações)** - em edificações, pode haver partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis (CC/2002 - arts. 1.331 a 1.358). O Condomínio Edilício não possui personalidade jurídica, mas tem sua inscrição no CNPJ obrigatória, na hipótese de receber ou pagar rendimentos sujeitos a retenção de imposto na fonte.

**Consórcios** - As sociedades em geral podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento. O consórcio não tem personalidade jurídica, portanto não está sujeito à apresentação de declaração de rendimentos, mas tem o contrato constitutivo registrado na Junta Comercial. Cada uma das consorciadas responde por suas obrigações ( artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76).

## D

**Dissolução** - quando os sócios decidem pela extinção da pessoa jurídica. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua (CC/2002, art. 51).

**Distrato** - É o acordo feito entre as partes contratantes a fim de extinguir o vínculo estabelecido pelo contrato.



E

**Empresa de pequeno porte** - PJ ou firma individual definida por lei como EPP, para que tenha tratamento simplificado e favorecido em todos os campos. Em matéria federal tributária, a EPP é aquela que tem receita bruta anual entre 240 e 2.400 mil reais. A Lei 9.317/96 criou o sistema unificado de pagamentos de tributos e contribuições federais (SIMPLES). Trata-se de um pagamento único mensal, que substitui o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para o INSS do empregador. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da ME e da EPP (parte tributária com efeitos a partir de 01/07/2007).

**Empresa Individual** - pela legislação do Imposto de Renda as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.

São empresas individuais :

- a. as firmas individuais - quando o comerciante usa seu próprio nome. Goza de personalidade jurídica depois de registrada na Junta Comercial, quando adquire a capacidade de obter direitos e contrair obrigações, diferentes da pessoa na vida civil ;
- b. as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços ;
- c. as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

**Empresa Pública** - Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Assim, a empresa pública pode ter qualquer forma jurídica das sociedades (LTDA, S/A, etc..) (DL 200/67 e DL 900/69)

**Empresário** - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC 1001, ART. 966).

**Entidades sem fins lucrativos** - Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais ( parágrafo 3º, art. 12 da Lei 9.532/97, com a redação do art. 10 da Lei 9.718/98).

**Estabelecimento** - Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária (CC/2002 - art. 1.142)

**Extinção de sociedades** - É o "processo" que visa apurar os haveres da sociedade, pagar os credores e distribuir o saldo.

Dessa forma, a extinção abrange :

- a. Dissolução : os sócios decidem pela extinção ;
- b. Liquidação : apuração do ativo e liquidação do passivo ;
- c. Extinção : completo desaparecimento da sociedade com a baixa nos órgãos competentes, terminando a personalidade jurídica.

Nos casos de incorporação, fusão e cisão total a sociedade passa diretamente da dissolução para a extinção.

F

**Falência (Lei 11.101, de 09/02/2005)** - Execução judicial realizada sobre o comerciante que descumpriu suas obrigações mercantis. A sentença declaratória de extinção das obrigações do falido é o último ato desse longo processo. Até o ano calendário 96, a massa falida não se caracterizava como contribuinte pessoa jurídica para efeitos da legislação do Imposto de Renda, não estando obrigada a

✓

apresentação da declaração de rendimentos. A partir de 1997, as entidades submetidas à falência sujeitam-se às normas relativas aos impostos e contribuições da União como as demais PJ.



**Fundação** - pessoa Jurídica constituída por um complexo de bens destinados à realização de fins determinados pelo instituidor. Para existir uma fundação é preciso que haja um instituidor, que desvincule de seu patrimônio uma dotação de bens livres para a execução de atividades que visem a um fim específico em benefício da coletividade (CC/2002 - arts 62 a 69).

**Fusão** - A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

G

H

I

**Inaptdão** - O inapto não pode exercer determinados atos jurídicos, para os quais se exige competência ou capacidade. Na legislação tributária federal, em particular no CNPJ, diz-se da condição da empresa que deixou de praticar, costumeiramente, certos atos obrigatórios ou da empresa que de fato nunca existiu.

**Inatividade (Pessoa Jurídica Inativa - art. 2º, IN 707/2007)** - Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

**Incorporação** - Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (CC/2002 - art. 1.116).

**Inscrição** - operação mediante a qual um novo registro é inserido na base de dados do CNPJ.

J

L

**Liquidação** - em seu sentido literal, quer exprimir a operação que tem por objetivo reduzir a quantias certas valores que não o eram (Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva - 17a. edição).

**Liquidação extrajudicial** - ato administrativo de intervenção do poder público no gerenciamento de empresas insolventes, com a finalidade de evitar danos à sociedade (Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva - 17a. edição).

M

**Microempresa** - PJ ou firma individual definida por lei como ME, para que tenha tratamento simplificado e favorecido em todos os campos. Em matéria federal tributária, a ME é aquela que possui receita bruta anual de até **R\$ 120 mil**. A Lei 9.317/96 criou o sistema unificado de pagamentos de tributos e contribuições federais (SIMPLES). Trata-se de um pagamento único mensal, que substitui o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para o INSS do empregador. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da ME e da EPP (parte tributária com efeitos a partir de 01/07/2007).

N

**Nome de Fantasia** - ver "Título do estabelecimento".

L

**Nome empresarial** - Considera-se nome empresarial a firma ou denominação adotada, para o exercício de empresa. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações (CC/2002, art. 1.155).



O

P

**Personalidade Jurídica** - É a capacidade jurídico-patrimonial de que gozam os entes coletivos aos quais o direito reconhece ou atribui uma existência diferente das pessoas que a constituem.

**Pessoa Física Responsável perante o CNPJ** - é o dirigente máximo da pessoa jurídica, na forma da Tabela "Natureza Jurídica e Qualificação da Pessoa Física Responsável" (IN 200/2002, art.18)

**Pessoa Jurídica** - É a união de duas ou mais pessoas, que pode exercer direitos e contrair obrigações, independentemente das pessoas físicas através das quais agem. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

**Preposto** - designa a pessoa ou empregado, que além de ser um prestador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando os atos comerciais à avença sob direção e autoridade do preponente ou empregador (Vocabulário Jurídico - Plácido e Silva - 17a. edição). No CNPJ, é a pessoa física designada pela pessoa física responsável perante o CNPJ, para praticar atos cadastrais.

**Procurador** - em sentido geral designa toda pessoa que trata ou administra negócios de outrem, em virtude de mandato escrito, que lhe foi conferido pelo mesmo (Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva - 17a. edição).

Q

R

**Registro** - entende-se o assento ou a cópia, em livro próprio, de ato que se tenha praticado, ou de documento que se tenha passado. Em sentido amplo, registro, na acepção jurídica, entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de que se tornem públicos e autênticos e possam valer contra terceiros. Assim, o registro, surtindo os efeitos que lhe são atribuídos, imprime ao ato uma existência legal e autêntica (Vocabulário Jurídico - De Plácido e Silva - 17a. edição).

**Registro de empresas ou Registro Público de Empresas Mercantis** - assento que inscreve, autentica e promove o arquivamento dos atos praticados pelos empresários e pelas sociedades empresárias. Está a cargo das Juntas Comerciais. É também a repartição em que se efetiva as formalidades do registro.

**Restabelecimento de inscrição** - operação no sistema CNPJ mediante a qual uma inscrição cancelada passa a condição de novamente ativa. Sua realização está condicionada à manutenção do registro, em situação diferente de cancelada, no órgão competente.

S

**Síndico** - designa a pessoa que, por delegação, é colocada à frente de um negócio ou de uma administração, a fim de dirigir, ou de prover certas medidas e diligências (exs: Síndico da massa falida e síndico de condomínio).

**Sociedade Anônima** - também conhecida como sociedade por ações. Esse tipo de sociedade tem o capital social dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas (proprietários das ações) é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Pelo Código Civil 2002 é considerada sempre "Empresária".

**Sociedade Civil (designação anterior ao CC/2002)** - Sociedades com atividades eminentemente civis.

Podem ser com ou sem fins econômicos. As sem fins econômicos são comumente denominadas de Associações.

Sociedade Civil de Profissão Legalmente Regulamentada - Caracterizam-se por :

- a. objeto social - prática de negócios ou atividades civis;
- b. todos os sócios são capacitados a exercer profissões que sejam regulamentadas em lei ou decreto federal;
- c. as receitas operacionais da sociedade são provenientes da retribuição do trabalho profissional dos sócios.



A partir de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais passaram a ser tributadas como as demais pessoas jurídicas (real, presumido ou arbitrado). Até o ano-calendário 96, essas sociedades podiam optar pelo regime especial de não incidência do IRPJ previsto no DL 2.397/85.

**Sociedade Comercial (designação anterior ao CC/2002)** - É a pessoa jurídica que nasce do contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a prestar certa contribuição para o fundo social destinado ao exercício do comércio, com a intenção de partilhar os lucros entre si.

**Sociedade Cooperativa** - sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Pelo novo Código Civil são consideradas sociedades simples.

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é isento de tributos e contribuições. No entanto, as cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se as mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições, ou seja, as cooperativas de consumo perderam toda a isenção tributária (art. 69 da Lei 9.532/97)

A sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se à tributação como as demais sociedades.

**Sociedade de Capital e Indústria (extinta pelo CC/2002)** -

**Sociedade de Economia Mista** - entidade integrante da administração pública indireta, de personalidade jurídica de direito privado, criadas por autorização legal, com forma de sociedade anônima e capital misto (público e privado). As ações com direito a voto pertencem em sua maioria ao Estado ou a entidades da administração indireta. Também vincula-se ao Ministério pertinente, para efeito de supervisão.

**Sociedade em Comum** - sociedades irregulares (contrato social existente mas sem registro) e de fato (inexiste contrato social) - os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (CC/2002 - arts 986 a 990).

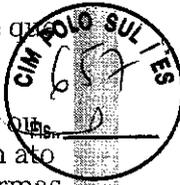
**Sociedade em Conta de Participação** - sociedade onde a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo. Os sócios participantes se obrigam apenas perante o ostensivo, nos termos do contrato social.

**Sociedade Empresária** - tem por objeto o exercício de atividade própria do empresário, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Pode ser: em Nome Coletivo (arts.1.039 a 1.044); em Comandita Simples (arts. 1.045 a 1.051) ; Sociedade Limitada (art. 1052 a 1.087); Sociedade Anônima (arts. 1.088 e 1089); em Comandita por Ações (arts. 1.090 a 1.092).

**Sociedade Limitada** - Sociedade em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao montante das quotas subscritas por cada um. A legislação brasileira fixou a responsabilidade dos sócios ao valor total do capital social, ou seja, os sócios são responsáveis solidariamente pelas quotas subscritas pelos outros sócios, quando não integralizadas. Dessa forma, por exemplo, em caso de falência, os sócios respondem solidariamente pela parte do capital não integralizada. É a formação preferida de sociedades, devido a sua característica da responsabilidade limitada e pela facilidade de constituição do contrato.

**Sociedade Nacional** - É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração (CC/2002, art. 1.126).



**Sociedade Simples** - sociedades não empresárias. Tem por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica, literária ou artística. São sociedades não sujeitas à falência, com ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Pode se revestir das formas das sociedades empresárias (ex: sociedade simples limitada);

Características:

- a. alteração de qualquer cláusula essencial do contrato social depende de aprovação unânime dos sócios;
- b. a cessão de quota social depende do consentimento dos demais sócios;
- c. o sócio designado administrador do contrato social só pode ser destituído por ordem judicial, havendo justa causa ;
- d. pode constituir-se de conformidade com os diversos tipos jurídicos das sociedades empresárias (LTDA, nome coletivo, etc.), não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias (CC/2002 - arts. 997 a 1.038).

T

**Título do estabelecimento (nome de fantasia)** - é o nome pelo qual o comerciante identifica seu estabelecimento para o público (Ex : Farmácia dos Pobres, Casas Pernambucanas, etc..)

**Transformação** - É a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. No CNPJ trata-se da alteração de natureza jurídica (código 225). (art. 220 da Lei 6.404/76).

U

**Unificação de estabelecimentos** - quando a pessoa jurídica considera como um único estabelecimento e, conseqüentemente, sujeito à inscrição no CNPJ sob um só número de ordem, os seguintes conjuntos:

- a. o estabelecimento, juntamente com suas dependências externas de natureza meramente administrativa;
- b. a agência bancária, com suas subagências e postos de serviços;
- c. o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público, juntamente com seus postos de serviços.

V

X

Z

gouvbr Casa Civil	Ministério da Justiça e Segurança Pública	ACESSO À INFORMAÇÃO Ministério da Defesa	PARTICIPE Ministério das Relações Exteriores	LEGISLAÇÃO Ministério da Economia	ÓRGÃOS DO GOVERNO Ministério da Economia
Ministério da Infraestrutura	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Educação	Ministério da Cidadania	Ministério da Saúde	
Ministério de Minas e Energia	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Ministério do Meio Ambiente	Ministério do Turismo	Ministério do Desenvolvimento Regional	
Controladoria-Geral da União	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	Secretaria-Geral	Secretaria de Governo	Cabinete de Segurança Institucional	
Advocacia-Geral da União	Banco Central do Brasil	Planalto			



- ...dades econômicas
- ...lutos
- ...reza jurídica
- ...reza jurídica 2021
- ...reza jurídica 2018
- ...reza jurídica 2016
- ...reza jurídica 2014
- ...reza jurídica 2009.1
- ...reza jurídica 2009
- ...reza jurídica 2003.1
- ...reza jurídica 2003
- ...reza jurídica 2002
- ...reza jurídica 1995
- ...mpresas de acordo com a
- ...ção

### 308-5 Condomínio Edifício

Esta natureza jurídica compreende:

-> os condomínios edifícios (anteriormente chamados de condomínios em edifícios), horizontais ou verticais, residenciais, comerciais ou mistos.



Esta natureza jurídica não compreende:

-> as demais formas de condomínios (ver código 331-0).

Base legal: Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil de 2002.



✓